



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04822/17

Objeto: Aposentadoria

Entidade: PBPREV

Interessado (a): Minervina Bernardino Galdino

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00044/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04822/17, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Minervina Bernardino Galdino, matrícula nº 132.167-6, ocupante do cargo de professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04822/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04822/17 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Sr (a) Minervina Bernardino Galdino, matrícula nº 132.167-6, ocupante do cargo de professor de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

No relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências: ausência da certidão de tempo de contribuição referente ao período de 30/04/1986 a 07/07/1988 e ausência da certidão de averbação de serviço público referente ao período de 13/08/1978 à 31/08/1982

Após notificação, a autarquia previdenciária apresentou documentação cuja análise por parte do Órgão de Instrução registra que foi encaminhada apenas uma averbação elaborada na PBPrev (documento interno), que já constava nos autos, devendo a aposentanda apresentar documentação fidedigna do seu tempo de contribuição nos períodos indicados.

Em resposta, foi juntada aos autos cópia da Certidão de Tempo de Contribuição referente ao período de 13.08.1978 a 31.08.1982. Quanto ao período compreendido entre 30.04.1986 a 07.07.1988, a Auditoria entendeu necessária nova notificação da PBprev.

Após nova notificação, a Paraíba Previdência – PBPREV enviou o Documento nº 64875/17, juntando a documentação requerida pela Unidade Técnica. A Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugeriu o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 0582 (fl. 68).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Tendo em vista que foi esclarecida a inconsistência apontada pela Auditoria, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 08:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 15:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 19:29



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO